



PARECER N.º 431/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 1304 – FH/2015

I - OBJETO

- **1.1.** A CITE recebeu em 9/9/2015, da empresa ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., o qual foi remetido em 8/9/2015.
- **1.2.** Por requerimento datado de 29/7/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos:
- 1.2.1. Apresento o meu pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a iniciar-se no prazo de 30 dias a contar da receção desta carta e de modo a que possa cumprir um horário compreendido entre as 8h da manhã e as 16h, de segunda-feira a sexta-feira.
- **1.2.2.** Tenho um filho de seis anos de idade, e a responsabilidade parental de lhe prestar assistência recai unicamente sobre mim.
- 1.3. Por comunicação datada de 13/8/2015, que a trabalhadora recebeu em 20/8/2015, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, dizendo o seguinte:
- **1.3.1.** Não ignoramos que os trabalhadores com responsabilidades familiares, verificadas determinadas condições, têm direito a trabalhar em regime de horário





flexível, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

- 1.3.2. Acontece, no entanto, que a comunicação a que ora se responde não configura qualquer pedido com vista à autorização desse regime. Com efeito, como V. Exa. reconhece na comunicação que nos dirigiu, o pretendido é a afetação a apenas um dos turnos existentes na empresa (horário fixo das 8:00 às 16:00, de segunda a sexta-feira).
- 1.3.3. Ou seja, o que V. Exa. pede é uma alteração do horário de trabalho, de modo a deixar de estar sujeita ao regime de turnos rotativos, ficando afeta a um turno fixo, e não a flexibilização do horário no sentido de poder passar a escolher as horas de início e termo do período normal de trabalho diário (cfr. n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho).
- **1.3.4.** O pedido formulado por V. Exa. não pode, por conseguinte, ser admitido como um pedido para trabalhar em regime de horário flexível.
- **1.3.5.** Mas, mesmo que estivesse em causa um verdadeiro pedido de horário flexível (o que expressamente se recusa), V. Exa. não poderia dele beneficiar, conforme abaixo passaremos a explicar.
- **1.3.6.** Desde logo, em primeiro lugar, não indica V. Exa. o prazo previsto para a aplicação do sobredito regime de horário de trabalho, incumprindo, assim, o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.3.7. Em segundo lugar, mesmo que estivesse em causa um verdadeiro pedido de horário flexível, o direito a trabalhar em tal regime só existiria se fosse devidamente fundamentado e se, com base nesse fundamento, se verificasse que era essencial para que o trabalhador requerente pudesse conciliar a vida profissional com as responsabilidades familiares.





- **1.3.8.** No presente caso, V. Exa. alega a necessidade de ir buscar o seu filho menor à escola que este frequentará no próximo ano letivo e de proceder ao acompanhamento escolar do mesmo.
- 1.3.9. Ora, não vem sequer indicado por V. Exa. qual o estabelecimento de ensino em questão e sua localização, nem tão pouco vem demonstrado qual o horário escolar que o filho menor de V. Exa. praticará, de modo a aferir a pertinência do presente pedido e a indagar se a afetação ao turno das 8:00 às 16.00 é o meio idóneo à consecução das ajuizadas responsabilidades parentais.
- **1.3.10.** Em terceiro lugar, neste momento, a empresa não poderá equacionar qualquer alteração ao regime de horário de trabalho praticado por V. Exa. na empresa.
- **1.3.11.** Como V. Exa. sabe, o período de funcionamento do estabelecimento no qual exerce as suas funções (...) é de 24 horas, de segunda-feira a sexta-feira.
- 1.3.12. Assim, por força das exigências de laboração da empresa, incluindo o desempenho de tarefas acessórias e conexas, a prestação de trabalho tem de ser assegurada em todo o período diário (jornada contínua de 24 horas), de modo a garantir a satisfação das encomendas e a atempada produção e colocação dos produtos fabricados e comercializados pela empresa (bolos, biscoitos e outros similares).
- 1.3.13. Deste modo, tendo em vista assegurar o período de funcionamento e as exigências de laboração da fábrica, a organização do tempo de trabalho encontra-se definida na modalidade de trabalho por turnos rotativos, cujos horários são: 1º turno das 00h00 às 08h00; 2º turno das 08h00 às 16h00; 3º turno das 16:00 às 24:00.
- **1.3.14.** Ora, não se afiguram viáveis, neste momento, quaisquer alterações ao regime da organização do tempo de trabalho e à distribuição rotativa dos trabalhadores pelos vários turnos existentes e praticados na empresa.





- 1.3.15. A equipa que V. Exa. integra é composta, em média, por 145 trabalhadores, encontrando-se os mesmos distribuídos uniformemente e de acordo com as necessidades comerciais e volume de trabalho da empresa, pelos três turnos existentes.
- 1.3.16. A lógica da instituição do regime do trabalho por turnos rotativos na empresa prende-se com a necessidade de assegurar o funcionamento do estabelecimento em causa (...) além dos limites máximos do período normal de trabalho.
- 1.3.17. Tenha-se presente, como decorre do artigo 220º do Código do Trabalho, que o trabalho por turnos consiste numa "organização do trabalho em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo".
- **1.3.18.** Desta forma, o conjunto de tarefas de produção fabril da empresa encontra-se organizado de forma a ser executado ininterruptamente, ao longo de todo o período diário, por equipas de pessoal diferente, que se vão revezando e substituindo nos mesmos postos de trabalho.
- 1.3.19. Na verdade, é sempre necessário assegurar a presença de um número mínimo de trabalhadores por cada turno, de forma a garantir a operacionalidade da linha de fabrico e o desempenho simultâneo de tarefas nas diferentes etapas do processo produtivo, como sejam postos de mão de obra especializada, principalmente na linha de produção de ..., onde são necessárias no mínimo 12 pessoas por turno apenas para uma das tarefas.
- 1.3.20. A admitir-se que os trabalhadores pudessem escolher livremente o turno a que ficariam afetos, teríamos uma inevitável concentração de um maior número de trabalhadores em determinado turno (e, nos restantes, falharia o número mínimo de trabalhadores que é necessário ao desempenho das tarefas produtivas), o





que interferiria e inviabilizaria a necessidade de assegurar o funcionamento contínuo do estabelecimento em causa e, no limite, levaria à paralisação do processo produtivo em determinados períodos da jornada diária.

- 1.3.21. Além disso, as exigências e volume de trabalho da empresa implicam, em certos períodos do ano, resultado da política comercial da empresa e número de encomendas, a concentração de um maior número de trabalhadores em determinados turnos, o que não se consegue antecipadamente prever.
- **1.3.22.** Por conseguinte, não é possível garantir a V. Exa. a afetação a um horário fixo entre as 8:00 e as 16:00, nem pré-determinar períodos para o início e termo do período de normal de trabalho sem que isso deixe de interferir com a organização dos turnos existentes.
- **1.3.23.** Ademais, o deferimento da V. pretensão afigura-se igualmente inviável atento o elevado número de trabalhadores da empresa que se encontram em circunstâncias idênticas às que V. Exa. invoca.
- 1.3.24. Quer isto dizer que o horário pretendido por V. Exa. nunca poderia ser autorizado sem antes se proceder a uma harmonização com pretensões idênticas de outros trabalhadores, o que de modo algum se compadece com a organização do tempo de trabalho da empresa (trabalho por turnos rotativos), atrás explicitada.
- **1.3.25.** Se a empresa fosse obrigada a atender às preferências de todos os seus trabalhadores com responsabilidades familiares, isso conduziria, inelutavelmente, à impossibilidade de reunir o número mínimo de trabalhadores necessários à composição dos vários turnos, ao longo da jornada diária.
- **1.3.26.** Em conclusão: o horário pretendido por V. Exa. afetaria, assim, de forma sensível e prejudicial, o funcionamento da fábrica na qual exerce funções e a organização dos tempos de trabalho pela empresa.





- 1.3.27. Face ao que se acaba de dizer, ter-se-ia sempre de reconhecer que existem exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa que, mesmo que o pedido formulado por V. Exa. tivesse sido formulado de modo correto e adequado, impediriam a adoção de um horário flexível em relação a V. Exa..
- **1.3.28.** Ou seja, estariam verificadas as condições para que a empresa pudesse, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, do Código do Trabalho, negar tal pretensão a V. Exa., o que à cautela faz.
- **1.3.29.** Em suma, a empresa recusa, à cautela, nos termos do disposto no aludido artigo 57.º n.º 2, do Código do Trabalho, o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível ora em causa.
- **1.4.** A trabalhadora tomou conhecimento desta resposta e apresentou apreciação escrita datada de 24/08/2015, dizendo *que reitera toda a informação do pedido inicial, devidamente fundamentada, e que considera que a sua conjuntura familiar se enquadra na previsão legal dos art.º 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade* e *a paternidade constituem valores sociais eminentes*.
- **2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.





- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...
- **2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
 - Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
 - Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declarar que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.
- 2.5. O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- **2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o *horário com entrada entre* as 8h e as 16h, de segunda a sexta-feira.
- **2.8.** A entidade patronal responde dizendo:





- **2.8.1.** Que o pedido não se enquadra na modalidade de horário flexível, sendo um modo de deixar de estar sujeita ao regime de turnos;
- 2.8.2. Não indica o prazo;
- **2.8.3.** A fábrica labora em regime de laboração contínua em turnos rotativos de segunda a sexta-feira;
- **2.8.4.** A requerente está integrada na equipa de um dos três turnos;
- **2.8.5.** A admitir-se a escolha livre do turno pelos trabalhadores haveria uma inevitável concentração de um maior número de trabalhadores em determinado turno com falha noutro do número mínimo, o que inviabilizaria o funcionamento contínuo e levaria à paralisação do processo produtivo.
- **2.9.** No caso concreto do presente processo, a entidade empregadora vem dizer que o pedido não está bem formulado, não indicando, também, o prazo.
- 2.10. Quanto ao argumento de que não se enquadra no regime de horário flexível, considera-se que a empresa não tem razão, visto que o pedido da trabalhadora cumpre as exigências legalmente descritas no artigo 56.º n.º 2 do Código do Trabalho, ou seja, "escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
- **2.11.** É, de facto, o que a trabalhadora faz, indicando como limites as 8 h e as 16 h. E se a entidade empregadora considera que o horário requerido não se pode enquadrar no funcionamento do serviço e tem a intenção de o recusar, deve fundamentar essa recusa, cumprindo as exigências do artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.12. Quanto ao prazo, tem sido entendimento da CITE que ele sempre se pode considerar pelo tempo que decorre até o filho fazer os doze anos. De qualquer





modo, em sede de apreciação, a trabalhadora vem colmatar essa falha, dizendo que o prazo que pretende é, precisamente, até o filho perfazer os doze anos.

- 2.13. A lei exige, portanto, que o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas. Por isso, a fixação do horário de trabalho de um(a) trabalhador(a) pela entidade patronal, conforme é sua competência nos termos do art.º 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço, não sendo a organização do serviço a adaptar-se ao horário, mas este àquela.
- **2.14.** Ou seja, o interesse do serviço, desde que devidamente fundamentado em razões imperiosas do seu funcionamento, sobrepõe-se aos direitos individuais dos trabalhadores que decorrem dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- **2.15.** E, neste caso, a entidade patronal apresenta também como fundamento da intenção de recusa a necessidade de a equipa de 145 trabalhadores/as em que a requerente se integra laborarem em regime de turnos rotativos.
- **2.16.** E explica que se esta trabalhadora (ou outro/a) fosse colocada sempre no mesmo turno, isso levaria a ter mais trabalhadores nesse mesmo turno e menos trabalhadores do que o necessário noutro turno, de que resultaria uma desorganização do funcionamento da fábrica com prejuízos para a laboração.
- **2.17.** Contudo, a entidade patronal não cumpre o prazo a que estava obrigada nos termos do artigo 57.º n.º 5 do Código do Trabalho, visto que não remeteu o pedido de parecer prévio à CITE "nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora".
- **2.18.** Ou seja, tendo a trabalhadora recebido a comunicação da intenção de recusa em 20/8/2015, o prazo para a entidade patronal remeter o processo à CITE terminava em 31/8/2015. Todavia só foi remetido à CITE em 8/9/2015.





- **2.19.** Nestes termos, verifica-se a preterição do prazo legalmente previsto, cuja consequência é a *aceitação do pedido nos seus precisos termos*, conforme determina o n.º 8, al. c) do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **2.20.** Assim, o pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos em que foi feito pela trabalhadora.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela empresa ..., S. A. do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE OUTUBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.